



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:949 — Autoriza o Ministro a adjudicar, a indivíduo ou empresa, a concessão do exclusivo do jogo de fortuna ou azar na zona da Ilha da Madeira durante o período que decorre entre 1 de Dezembro de 1932 e 30 de Junho de 1933.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Declaração de que devem ser publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias os decretos n.ºs 21:942, que regula a forma de punição dos delitos políticos e das infracções disciplinares de carácter político, e 21:943, que regula a situação dos que cometeram quaisquer crimes políticos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:950 — Estabelece a forma de colectar as pessoas singulares ou colectivas que no continente da República ou ilhas adjacentes importem óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados.

Rectificações aos programas dos concursos para promoção nos quadros do serviço interno das alfândegas aprovados pela portaria n.º 7:474.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:479 — Define o que sejam navios de passageiros, para efeito de pagamento de taxas e impostos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:951 — Permite a todo o indivíduo de nacionalidade estrangeira que, por virtude de contrato, se encontre exercendo a sua actividade em alguma colónia portuguesa possa continuar nesse exercício e ser recontratado se a lei do seu país fizer igual concessão aos nacionais portugueses.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Rectificação do despacho do Sub-Secretário de Estado da Agricultura que autoriza várias transferências de verbas no orçamento do actual ano económico, inserto no *Diário do Governo* n.º 273, de 21 de Novembro último.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

Decreto n.º 21:949

Tendo o Governo usado da faculdade que se reservou no artigo 4.º do decreto-lei n.º 21:804, de 29 de Outubro de 1932;

Considerando que a abertura de novo concurso implicaria delongas prejudiciais aos interesses da Madeira;

Considerando que se trata de uma concessão provisória que não vai além de 30 de Junho de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Interior autorizado a adjudicar a concessão do exclusivo do jogo de fortuna ou azar na zona da Ilha da Madeira durante o período marcado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:804, de 29 de Outubro de 1932, a indivíduo ou empresa que satisfaça às exigências do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º A adjudicação não poderá ser feita por importância inferior à maior oferta obtida no concurso realizado nos termos do aviso publicado em 3 de Novembro de 1932.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Por ordem superior se declara que os decretos n.ºs 21:942 e 21:943, de 5 do corrente, insertos em suplemento ao *Diário do Governo* da mesma data, devem ser publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 7 de Dezembro de 1932. — O Director Geral, *Germano Martins*.